



JORNAL OFICIAL

Município de Vista Serrana - Estado da Paraíba

Lei n.º 003, de 30/11/94

Quarta-feira, 13 de novembro de 2024

Tragem: 50 exemplares

Atos do Poder Executivo

Decretos

ESTADO DA PARAÍBA MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA

DECRETO MUNICIPAL Nº 017/2024, VISTA SERRANA (PB), 11 DE NOVEMBRO DE 2024.

DECRETA SITUAÇÃO ANORMAL, CARACTERIZADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, POR ESTIAGENS, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o que dispõe o art. 17 do Decreto Federal no 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e previsão contida na Resolução nº 03 do Conselho Nacional de Defesa Civil (CONDEC).

Considerando, que o MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA - PB se encontra encravado na região do Semiárido Paraibano, precisamente na Região denominada Polígono das Secas, que durante o ano em andamento foi castigado pela má distribuição espacial das precipitações pluviométricas, não tendo armazenado água suficiente nos seus reservatórios, para o consumo humano e animal, salvo em algumas localidades isoladas, acarretando estiagem, com sérios prejuízos das culturas agrícolas e riscos para os rebanhos;

Considerando que, a quase totalidade dos moradores do Município vive da cultura de subsistência, principalmente do milho e do feijão, além da criação de bovinos, caprinos e similares, e, foram afetadas em torno de mais 60%, tendo implicação acentuada na alimentação e geração de renda da população que vive na zona rural do Município, e em ainda especial às famílias agricultoras, e, que os animais, no âmbito da zona rural de VISTA SERRANA - PB, estão morrendo de sede, e, sem pastagem regular, gerando uma crise que tem redundado cobrança cotidiana por parte da população junto ao Setor Público Municipal, para solucionar o problema, situação que tem gerado inquietação e desequilíbrio emocional dos moradores do Município;

Considerando o período de estiagem prolongado e com pouca precipitação chuvosa, bem como a má distribuição dos índices pluviométricos registrados durante todo o ano de 2019, no âmbito de VISTA SERRANA - PB e com perspectiva de graves dificuldades com captações de águas pelos próximos meses, salvo mudança do cenário que não é favorável nesta ocasião, conforme previsões que se confirmam pelos institutos próprios como AESA, EMATER/CAGEPA, e estudos climáticos para toda nossa região, principalmente quando as previsões apontam possibilidades de chuvas desordenadas com índices pluviométricos espaçados e com péssima distribuição, ou seja, extremamente desuniformes em termos de cobertura territoriais;

Considerando que essa estiagem prolongada e falta d'água na maioria dos reservatórios causam sérios e graves danos, provocando vultosos prejuízos à população local, afora transtornos e problemas de toda ordem à comunidade como um todo, perturbando a normalidade da vida dos munícipes e da própria Administração Pública, que vem sendo cobrada pela busca das soluções no abastecimento alimentar e de água para beber;

Considerando ser da alçada dos poderes públicos buscarem soluções para minimizar os efeitos desse fenômeno natural, que independem de atuação humana, mediante a promoção do atendimento à população, fazendo a complementação do abastecimento d'água por meio de carros pipas;

Considerando que o Poder Público Municipal não dispõe de meios para enfrentar a crise que assola o município, especialmente no sentido de assegurar a população todas as condições necessárias para o atendimento das necessidades provindas da situação de estiagem antes mencionada, sem que tenha ajuda financeira de outras esferas do PODER PÚBLICO;

Considerando que a situação real recomenda uma SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA na Zona Rural do Município;

DECRETA:

Art. 1º - Fica declarada a existência de situação anormal provocada por desastre e caracterizada como Situação de Emergência na zona rural do Município de VISTA SERRANA - PB, durante o período dos próximos **180 (cento e oitenta) dias**.

Art. 2º - Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a condução da **Coordenação de Defesa Civil Municipal** e autoriza-se o desencadeamento do Plano Emergencial de Resposta a Estiagem.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários, para reforçar as ações de resposta a Estiagem, e a realização de campanhas de arrecadação de recursos, junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pela estiagem.

Parágrafo único. Essas atividades serão coordenadas pela Coordenação de Defesa Civil Municipal.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Extraordinário, para suprir as deficiências da situação de emergência atingida pelos efeitos da longa estiagem.

Parágrafo Único. A tomada de decisão contida no caput deste artigo, de imediato será comunicado ao Poder Legislativo, em obediência a legislação em vigor.

Art. 5º. De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente:

I - penetrar nas casas, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento do morador, para prestar socorro;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente de defesa civil ou a autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 6º - De acordo com o estabelecido no artigo 5º do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, caso ocorra necessidade, autoriza-se que se dê início a processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastres e com o objetivo de mimimisar seus efeitos.

Parágrafo Único. No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

Art. 7º - Conforme previsão legal constante no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, e, considerando a urgência da situação vigente, ficam dispensados de licitações, os contratos de aquisição de bens e serviços necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação do cenário do desastre, desde que possam ser concluídas no prazo estipulado em Lei.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor por um prazo de 180 dias.

Parágrafo único. O prazo de vigência deste Decreto pode ser prorrogado até completar um máximo de mais **180 dias**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA SERRANA - PB, 11 DE NOVEMBRO DE 2024.


SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA

Prefeito Municipal de Vista Serrana - PB

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA

Portaria GP nº 71/2024 TRANSIÇÃO DE GOVERNO MUNICIPAL Nº REVOGANDO A PORTARIA 68/2024.

O Prefeito Municipal de Vista Serrana – PB, no uso das atribuições legais e com previsão na nova Resolução Normativa TC nº 10/2024 e considerando que já havia sido constituída a Constituição da Comissão de Transição de Governo, com base na Resolução Normativa TC nº 03/2016 e alterações descritas na Resolução Normativa TC nº 07/2016, nesta ocasião, reedita a presente Portaria, adequando a nomeação da Comissão de Transição de Governo antes criada, à nova Resolução Normativa TC nº 10/2024, que prevê as seguintes tomadas de providências, com vistas à transmissão do cargo a novo Prefeito; considerando que o art. 1º da nova Resolução Normativa TC nº 10/2024 estabelece que os prefeitos municipais que encerram seus mandatos deverão, no prazo de até **10 (dez) dias a contar da homologação** do resultado das eleições, constituir Comissão de Transição de Governo, com a participação de, **no mínimo, 02 (dois) membros indicados pelo candidato eleito** e que findo este prazo, a Comissão, no prazo de **05 (cinco) dias, encaminhará o respectivo ato**, acompanhado da identificação de seus componentes ao Tribunal por meio do Portal do Gestor na categoria “Comunicação”; considerando que no art. 2º da nova Resolução Normativa TC nº 10/2024 existe determinação de que, no **prazo de 20 (vinte) dias**, contados da constituição da Comissão de Transição, **ou até 30 de novembro do ano em que ocorrer a eleição, o que ocorrer primeiro**, deverão ser disponibilizados a todos os membros da comissão os seguintes dados, documentos e informações informados nos incisos I ao XVIII, alíneas e parágrafo único do comando normativo acima descrito; considerando que, além da previsão de dados, documentos e informações previstas no art. 2º da nova Resolução Normativa TC nº 10/2024, em seu art. 3º consta que, além das providências do artigo anterior (artigo segundo), consideradas pelo Tribunal de Contas, como essenciais à garantia da perfeita normalidade da transição, foram sugeridas outras destinadas ao conhecimento da realidade do ente/Poder/órgão, elencando os incisos I, II, alíneas e parágrafo único; considerando que o art. 4º prevê que os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pela Comissão de Transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos, sob pena de ser-lhes aplicada a penalidade, outras sanções e medidas descritas na própria Resolução Normativa TC nº 10/2024; considerando o art. 5º da mencionada Resolução do TCE/PB, os documentos deverão ser chancelados, através de visto, pela Comissão de Transição de Governo e pelo gestor que deixa o cargo, existindo ainda o estabelecimento descrito no art. 6º, no qual menciona que à Comissão de Transição caberá receber, emitindo recibo, os levantamentos, demonstrativos e inventários de que trata o art. 2º, bem como a legislação especificada no art. 3º desta Resolução; Considerando o art. 7º da referida Resolução que diz ser dever do gestor eleito, comunicar ao Tribunal de Contas, qualquer ato comissivo ou omissivo que resulte em dificuldade nas atividades da Comissão de Transição, e, conforme art. 8º, da mesma Resolução, constatadas irregularidades que indiquem possíveis danos ao erário, descumprimento de normas ou omissão quanto aos deveres de prestar contas ou de viabilizar o acesso à informação, o gestor eleito deverá remeter relatório circunstanciado, descrevendo os fatos e eventos e as providências adotadas, ao Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo, juntamente com o balancete de janeiro, inicial da sua gestão, bem como ao Ministério Público Estadual; considerando o art. 9º da Resolução Normativa já indicada, o descumprimento desta, repercutirá negativamente, na análise da Prestação de Contas Anual (PCA) do respectivo responsável, conforme o grau de prejuízo causado ao processo de transmissão, podendo ensejar a reprovação das contas e a aplicação da multa prevista inciso II do art. 100 da LOTCE/PB, sem prejuízo das demais penalidades legais pertinentes; considerando o que dispõe o art. 10 da Resolução Normativa TC nº 10/2024, que a responsabilidade quanto ao envio de prestação de contas junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e Estadual é do Prefeito em exercício, na data em que tal obrigação ocorrer, sem prejuízo da responsabilidade própria de quem recebeu, geriu e aplicou os recursos recebidos, conforme previstos nos parágrafos 1º, 2º, 3º e incisos I, II e II, fazendo constar ainda o art. 11, revogando disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa RN TC-03/2016, e, no art. 12, prevendo a entrada em vigor da mesma, que se deu na data de sua publicação; considerando que o Prefeito eleito de Vista Serrana-PB, no caso a pessoa de **EMMANUEL DA NOBREGA DIAS**, foi eleito para governar o mandato de 2025-2028, com bastante êxito nas eleições de 06 de outubro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º. Por este ato e colhidas as indicações do Prefeito em exercício de Vista Serrana-PB, **Sérgio Garcia da Nóbrega**, indicar os nomes que comporão a Comissão de Transição de Governo, para procederem com a transição prevista na Resolução Normativa (RN) TC nº 10/2024, nomeando a Comissão de Transição do Município de Vista Serrana - PB, que será composta dos nomes e indicativos abaixo descritos, bem como suas representações, conforme segue:

NOME DO INTEGRANTE	DOCUMENTO: RG/CPF	REPRESENTANDO A GESTÃO
PEDRO MARQUES DE MEDEIROS XAVIER	126.504-76	ANTERIOR
QUERUBINA DA NOBREGA DIAS	033.904-17	ANTERIOR
RITA DE CASSIA ARAUJO MARTINS	128.964-80	ANTERIOR
EDUILSON ARAUJO SILVA	044.844-24	PRÓXIMA GESTÃO
ADERALDO SERAFIM DE SOUSA	477.934-20	PRÓXIMA GESTÃO
EVILA MAYLLE PEREIRA GARCIA	092.684-23	PRÓXIMA GESTÃO

Art. 2º. A Comissão constituída no art. 1º, a partir deste ato, recebe as atribuições e poderes, tendo como objetivos os constantes na Resolução Normativa - TC nº 10/2024, inclusive levantando legislação, documentos, dados e todas as informações, com trânsito livre em todas as Secretarias e Gabinetes da Prefeitura de Vista Serrana-PB, observados os horários de expedientes e/ou feriados, sem qualquer restrição, restando a estas a obrigação e o dever de fornecer tudo que for solicitado pela Comissão, prestando-lhes o apoio técnico e administrativo necessários aos trabalhos.

Art. 3º. Os documentos referidos na Resolução Normativa 10/2024 deverão ser chancelados, através de visto, pela Comissão de Transição de Governo e pelo gestor que deixa o cargo, bem como, cabendo à Comissão de Transição receber, emitindo recibo, os levantamentos, demonstrativos e inventários de que trata o art. 2º, além da legislação especificada no art. 3º, todos previstos na Resolução antes indicada.

Art. 4º. No prazo de 20 (vinte) dias contados da constituição da Comissão de Transição, ou até 30 de novembro do ano em que ocorrer a eleição, o que ocorrer primeiro, deverão ser disponibilizados a todos os membros da comissão os seguintes dados, documentos e informações, constantes no art. 2º, incisos, alíneas e parágrafo único da Resolução Normativa TC nº 10/2024.

Art. 5º. Além das providências do artigo 2º da Resolução Normativa 10/2024, ainda devem ser providenciadas as informações e documentos consideradas pelo Tribunal de Contas como essenciais à garantia da perfeita normalidade da transição, como as sugeridas pela Resolução antes indicada e ainda outras destinadas ao conhecimento da realidade do ente/Poder/órgão, conforme incisos, alíneas e parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa 10/2024.

Art. 6º. A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E EXECUTE-SE.

Vista Serrana-PB (PB), 13 de novembro de 2024.


SÉRGIO GARCIA DA NOBREGA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Vista Serrana-PB

Rua Vereador Raimundo Garcia de Araújo, 25 - Centro - CEP: 58.71-000
Vista Serrana - Paraíba - CNPJ: 09.151.598/0001-94
Telefone: (83) 3436-1137 - Email: prefeitura@vistaserrana.pb.gov.br